DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

www.boraceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 2
Homologação / Adjudicação 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Boracéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico deBoracéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.boraceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Boracéia
CNPJ 46.189.734/0001-61
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-9100
Site: www.boraceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

Câmara Municipal de Boracéia
CNPJ 01.900.951/0001-80
Praça Eugênio Burjato, n° 93
Telefone: (14) 3295-1227
Site: www.camaraboraceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Boracéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.boraceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/boraceia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORACÉIA

Conforme Lei Municipal nº 2.058, de 08 de novembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2024
Processo Administrativo n° 127/2024
DATA DA SESSÃO: 18/04/2024 às 9h00 (horário de Brasília)

Torna-se público que o **Município de Boraceia**, por meio de seu Prefeito Municipal Sr. **Valdir de Souza Melo**, sediado a Praça Eugênio Burjato, nº 93 – Centro – CEP 17.270-010, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Decretos Municipais nº 02, 04 e 05 de 02 de janeiro de 2024, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, atualizada pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

DO OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de preços para a eventual aquisição de material de pintura. conforme especificações e quantidades estabelecidas no Anexo 1 - Termo de Referência deste Edital e seus anexos disponíveis nos sites: www.boraceia.sp.gov.br, comprasnet.gov.br e pncp.gov.br.

Critério de Julgamento: Menor preço unitário.

Modo de disputa: Aberto e fechado

VALOR ESTIMADO TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 1.005.773,70

MOTIVAÇÃO DA RETIFICAÇÃO: PARA ALTERAR PRAZO DE ENTREGA.

.....

Homologação / Adjudicação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada.

No uso das atribuições legais, o Sr. Prefeito Valdir De Souza Melo, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021, fica HOMOLOGADO todos os atos praticados no certame acima enumerado para ***VOP SEGURANÇA LTDA*** no valor total de R$ 27.426,00.

Ante as competências estabelecidas na referida Lei, autorizo a que se processe o empenho prévio.

Valdir de Souza Melo – Prefeito

.....

Despacho de Julgamento

Boraceia, 10 de abril de 2024

Processo Administrativo nº 127/2024
Pregão Eletrônico nº 23/2024
Objeto: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de materiais de pintura.

1. PERÂMBULO

Trata-se de impugnação apresentada via endereço eletrônico pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 13.545.473/0001-16.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva, tendo em vista que enquadra-se nos 3 (três) dias úteis a data fixada para abertura as sessão pública conforme determina o art. 164 da Lei 14.133/21.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A referida empresa impugnou o presente no certame pelos fatos:

I – Exigência do certificado “Norma ABRAFATI” no Edital.

Em apertada síntese, a impugnante alega que nos itens do edital onde está a exigir que a empresa deve cotar produtos “Normatizados ABRAFATI”, segundo a impugnante, restringe o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Alega que a exigência de produtos com certificação da ABRAFATI, vem por acabar restringindo a participação de empresas fornecedoras de produtos compatíveis com o Objeto Social do Processo Licitatório, que venha a ser de qualidade igualitária ou superior ao das marcas que fazem parte da sociedade ABRAFATI.

4. DO PEDIDO

A impugnante solicitou:

I – Que seja deferida a impugnação para ampliação da disputa e competitividade das empresas do ramo.

II – Que nas futuras licitações a exigência da Norma ABRAFATI seja retirada, fundamentado da lei 8.666/93.

5. DA ANÁLISE

Em que pese, entretanto, o zelo na elaboração da impugnação, não se vislumbra perspectiva em aceita-la, pelos motivos que serão a seguir expostos. Primeiramente, cumpre ressaltar que a Administração Pública atua em prol do interesse público. É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança, jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos (Art. 5º, caput, daLei Federal nº 14.133/21).

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5° da Lei nº 14.133/21. Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é

livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e só pesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "comprometedora ou restritiva do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público. Analisando as alegações da impugnante, constata-se que a exigência que o recorrente questiona, qual seja, a qualificação ABRAFATI, nada mais é do que garantia da Administração Pública de adquirir produto de apto e de qualidade para utilização. Isso porque, a obtenção do menor preço pela Administração Pública não significa a contratação da proposta mais vantajosa, haja vista incorrer na possibilidade de adquirir um produto sem a devida qualidade e garantia.

Além do mais, entendemos que tais exigências de certificação de qualidade não ferem o princípio da isonomia e nem o de livre associação, pelo contrário, busca-se o aprimoramento das atividades através de profissionais qualificados, até, porque, como já informado, para participar do Programa Setorial de Qualidade, integra o programa brasileiro de qualidade e produtividade do habitat, não sendo exclusivo de associados da ABRAFATI.

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido da maneira em que se encontra.

6. DA DECISÃO

O Pregoeiro Municipal, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133/2021, e em defesa do interesse público, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de forma a manter o edital na íntegra. A decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Boraceia/SP, para conhecimento de todos.

Carlos Alberto Bilancieri
Pregoeiro

.....

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo nº 983/2024
Pregão Eletrônico nº 3/2024
Objeto: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios.
Recorrente: GOOD TIMES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Contrarrazoante: VILA IMPERIAL BEBIDAS LTDA

1. PERÂMBULO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GOOD TIMES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, contra a decisão desta Pregoeira em aceitar as propostas apresentadas pela empresa **VILA IMPERIAL BEBIDAS LTDA** nos itens 5 (água mineral com gás – garrafa 500ml) e 6 (água mineral sem gás – garrafa 500ml).

2. DA TEMPESTIVIDADE

a. Do recurso:

O Recurso foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que enquadrar-se nos 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão.

b. Da Contrarrazão:

A Contrarrazão foi apresentada tempestivamente, tendo em vista que enquadrar-se nos 3 (três) dias úteis após a apresentação do recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que o valor ofertado pela melhor classificada é inexequível.

4. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A Contrarrazoante defendeu-se alegando que os valores ofertados são praticáveis com apresentação de nota fiscal emitida pela mesma.

5. DA ANÁLISE

Em que pesem as alegações apresentadas, a Contrarrazoante**,** comprovou com a nota fiscal que o valor proposta é próximo ao praticado por ela.

6. DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no art. 165, § 2, da Lei 14.133/2021 sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GOOD TIMES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA** no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 3/2024, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão de vencedora à empresa **VILA IMPERIAL BEBIDAS LTDA**.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido

Boraceia, 01 de abril de 2024

Jamilis Garbim Ferraz
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei n. 14.133/21 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Boraceia, 10 de abril de 2024

VALDIR DE SOUZA MELO
Prefeito Municipal

.....

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Administrativo nº 983/2023
Pregão Eletrônico nº 3/2024
Objeto: Registro de preços para a eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios.

Recorrente: GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

Contrarrazoante: não apresentou

1. PERÂMBULO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA**, contra a decisão desta Pregoeira em habilitar a empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**.

2. DA TEMPESTIVIDADE

a. Do recurso:

O Recurso foi apresentado tempestivamente, tendo em vista que enquadrar-se nos 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão.

b. Da Contrarrazão:

A Contrarrazão não foi apresentada tempestivamente, não enquadrando-se nos 3 (três) dias úteis após a apresentação do recurso.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a empresa **Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda** declarou em sua habilitação que *cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas*.

Porém, em consulta ao site https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab, a certidão emitida informa que o número de pessoas com deficiência ou beneficiários de reabilitados da Previdência Social é inferior ao percentual previsto em lei específica.

4. DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A Contrarrazoante não apresentou defesa tempestivamente.

5. DA ANÁLISE

Em que pesem as alegações apresentadas, ao realizar a mesma consulta da Recorrente, esta pregoeira verificou a veracidade dos fatos.

A Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/21, que rege este certame, em seu art. 63, inciso IV exige:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Assim, sendo de obrigação da empresa cumprir tais requisitos para participação em licitações.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida.

7. DA DECISÃO

Deste modo, com fulcro no art. 165, § 2, da Lei 14.133/2021 sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GAMBA CONEXÕES COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA** no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 3/2024, e no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida de declarar vencedora à empresa **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, voltando da fase de JULGAMENTO DE PROPOSTAS.

É como decido.

Boraceia, 01 de abril de 2024

Jamilis Garbim Ferraz

Pregoeira

.....